



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RECEBIDO POR:
DATA: 23/08/23 às 11h15
Deimane
COPEL/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13980/2023

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023

RECORRENTE: BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse e, aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 009/2023, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão realizada no dia 26/07/2023, desclassificou a recorrente pela inadequação de sua proposta, uma vez que o item 32 ofertado, integrante do lote 02, não possuía os requisitos técnicos presentes no Edital. O respectivo item possui apenas 3 anos de garantia, enquanto o Edital determinava o mínimo de 5 anos, bem como a temperatura de sua cor extrapolava o intervalo de 4.500K a 5.000K, possuindo temperatura de 5.500K.

Inconformada com a decisão, a empresa recorrente apresentou recurso e suas razões, alegando:

- 1) Tendo em vista que seu produto possui temperatura de cor acima do requerido no Edital, a recorrente alega que a desclassificação de sua proposta, por conter item de maior qualidade/superior à descrição, é ato indevido, solicitando, ainda, diligência para apuração sobre a efetiva diferença entre os produtos;
- 2) Que a concorrente, Elétrica Líder, apresentou declaração falsa por conter, supostamente, ter extrapolado o limite de faturamento como EPP, perdendo, portanto, o tratamento privilegiado;
- 3) Quanto à questão do prazo de garantia, a recorrente se manteve silente.

Por fim, a recorrente requer revogação da decisão que declarou vencedora do certame a licitante Elétrica Líder, a anulação da decisão que desclassificou a recorrente e sua classificação em favor do Lote 02.

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, para oferecerem suas contrarrazões, a empresa LIDER MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. o fez, alegando a inadequação do item 32 do lote 2, ofertado pela



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

recorrente, bem como que as informações prestadas no certame, que a enquadram como EPP, são oficiais, informadas pelos órgãos competentes, e que o desenquadramento opera de forma automática, pela Receita Federal.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

Analisados os argumentos da recorrente, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante Elétrica Líder, adentremos análise meritória.

Quanto à alegação sustentada pela recorrente, de que o item 32 do lote 02 ofertado em sua proposta atende, por similaridade, aos requisitos do Edital, nada há que se justifique ou sustente seus argumentos.

Inicialmente, há de se destacar que sua desclassificação se deu pela inadequação do prazo de garantia e pela irregularidade de um dos requisitos, qual seja, a luminosidade. Sendo assim, duas foram as razões de sua desclassificação.

Nesse sentido, mesmo que a recorrente tivesse êxito com suas argumentações, sua situação de desclassificada para o lote 02 não mudaria.

Todavia, nem mesmo as alegações apresentadas quanto ao item 32 do lote 02 devem prosperar, uma vez que o Edital apresenta o intervalo de luminosidade requerida e permitida, entre 4.500K e 5.000K, de modo que qualquer proposta de item cuja luminosidade fosse superior ou inferior a esse intervalo estaria inadequada.

Seu requerimento de diligência é precluso, uma vez que a discussão sobre a efetiva diferença entre os níveis de luminosidade é matéria a ser discutida no prazo para impugnação ao Edital, não havendo espaço para tal discussão em momento. Ademais, tratando-se de um intervalo de valores, com mínimo e máximo de luminosidade, presume-se que a Administração flexibiliza variações, não suportando intervalos maiores.

Por fim, quanto às alegações de que a recorrida apresentou declarações falsas quanto ao seu enquadramento como EPP, cabe se fazer algumas ponderações.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos incisos II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade***



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA,100 e122. § 9º-

A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Do § 3º alíneas transcrito é possível extrair que não há impacto nos contratos administrativos já firmados com eventual licitante.

Já pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

Nesse contexto, embora não haja impacto nos contratos administrativos já firmados, pode haver responsabilização e sanção, no âmbito dos processos licitatórios, caso a pretensa licitante não promova o próprio desenquadramento.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006 .

Deste modo, podemos aduzir que a alteração na condição de beneficiária da Lei Complementar nº 126/2003 não impacta nenhum contrato administrativo já firmando, havendo importância apenas para as próximas licitações pretendidas.

Também, consigna-se que é obrigatória a promoção do desenquadramento do da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

O ponto controvertido, todavia, não figura especificamente quanto ao momento ou não do pedido/manifestação pelo desenquadramento, mas, se a recorrida extrapolou o limite legal para enquadramento da empresa e sua manutenção como EPP.

Conforme Parecer Técnico da Representante da Contabilidade, ligada à Secretaria da Fazenda, muito embora aparentemente, conforme os documentos juntados, a empresa teria extrapolado o limite de enquadramento, ao se realizar os cálculos devidos, constata-se que o a licitante não atingiu o limite de receita bruta de R\$4.800,00,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), que eventualmente a faria perder a condição de EPP, e, em consequência, o tratamento diferenciado dado pela LC nº 123/2006.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o do Julgamento Objetivo, Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Moralidade, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Barreiras - BA, 22 de agosto de 2023.


Luzeni Maria dos Santos
Subsecretária de Infra Estrutura e Obras
Portaria nº: 292/2021

João Araújo de Sá Teles
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS